



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.877-A, DE 2018** **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2856/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. PAULA BELMONTE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2856/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo.

Art. 2º Insere-se o seguinte artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 227-A. Os crimes previstos nos arts. 240 ao 241-D e 244-A desta lei, além daqueles contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes disciplinados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, quando praticados contra a vítima que se encontra dormindo, têm a pena aumentada no dobro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público deve atentar para as demandas populares.

A exasperação das penas é um anseio, justo, da sociedade brasileira.

Daí a presente iniciativa legislativa para qualificar o controle de conduta assaz reprovável: a pedofilia. Dou cumprimento, assim, ao disposto no art. 227, § 4º, da Constituição da República, que estatui: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

A presente proposição busca estatuir que, os crimes de pedofilia, previstos nos arts. 240 ao 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, além daqueles contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e em leis especiais, sujeitam-se a aumento da pena no dobro, quando perpetrados em desfavor de ofendido que se encontra dormindo.

Trata-se de medida que, além de fazer justiça aos anseios mais lícitos da gente ordeira desta nação, representará, certamente, efeito dissuasório à ignominiosa prática da pedofilia.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Deputado Lincoln Portela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

.....

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ([*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017\)](#)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.856, DE 2019
(Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10877/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 244-A.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira.” (NR).

Art. 3º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218-B.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira.” (NR).

“Art. 228.

§ 4º Se o crime é cometido em região de fronteira:

Pena – reclusão de três a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regiões de fronteiras estão mais expostas a problemas relacionadas a tráfico de drogas e exploração sexual de crianças e jovens, aliados ao turismo sexual e à rede de prostituição. Cita-se a situação do estado de Roraima que, com a crise migratória da Venezuela, tem apresentado índices crescentes de ocorrência de crimes sexuais.

É dever do Estado dispensar especial atenção aos delitos cometidos em região de fronteira, de modo que se projeta os brasileiros e estrangeiros, em especial aqueles que estão em maior vulnerabilidade social, contra a exploração sexual. Nesse contexto, apresento proposição legislativa que objetiva recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Amparado em tais argumentos, é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira, especialmente os residentes de região fronteira.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES

Seção II
 Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017\)](#)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II
 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de

maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual ([*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.877, DE 2018

Apensado: PL nº 2.856/2019

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 10.877, de 2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo estabelecer causa de aumento de pena para a prática de pedofilia na hipótese em que o crime for cometido com a vítima dormindo. Ao projeto de lei se encontra apensado o Projeto de Lei nº 2.856, de 2019, de autoria da Deputada Shéridan, que tem por finalidade alterar recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Por despacho da Presidência, as proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). As propostas legislativas se sujeitam à apreciação do Plenário, tramitando sob o regime ordinário (inciso III, do art. 151, do RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.877, de 2018, propõe inserir artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a aplicação da pena em dobro, quando praticados contra vítima que se encontra dormindo, nos crimes previstos nos arts. 240 ao 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como os praticados contra a liberdade sexual, praticados contra criança e adolescentes, disciplinados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Já o Projeto de Lei nº 2.856, de 2019, sugere alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo o aumento de pena de um terço se o crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes for cometido em regiões de fronteira.

É nossa posição que urge a adoção de iniciativas que coíbam tais práticas nefastas, sendo de se concluir que as proposições em apreço possuem grandes qualidades, com abordagens quase que complementares.

Deve-se reconhecer a obrigação de se adotar Políticas Criminais mais rígidas de prevenção e de repressão de crimes de natureza sexuais que atentem contra nossas crianças e nossos adolescentes, tendo em vista que tais condutas se revestem de extrema gravidade de reprovabilidade social, tendo em vista que visam macular aquilo de mais puro existente, a inocência de uma criança ou de um adolescente.

Neste contexto, deve-se reconhecer, também, que as regiões de fronteira estão mais expostas a problemas relacionadas a tráfico de drogas e exploração sexual de crianças e jovens, aliados ao turismo sexual e à rede de prostituição. Desse modo, o Estado deve dispensar especial atenção aos delitos cometidos em região de fronteira, de modo que se projeta os brasileiros e estrangeiros, em especial aqueles que estão em maior vulnerabilidade social, contra a exploração sexual.

Assim, como forma de harmonizar as soluções propostas, e observando atentamente o melhor interesse das vítimas de violência sexual,



buscamos, pois, sistematiza-las e, um substitutivo, que cuidará com equilíbrio e tecnicidade dos aspectos mais relevantes da questão.

Em vista desses argumentos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.877, de 2018, e de seu apensado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2022-8692



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.877, DE 2018

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudesce a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudesce a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Art. 2º O §2º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 240.

.....

.

§2º
.....

.

IV – com a vítima dormindo (NR)

Art. 3º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 241.

.....

.



Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 4º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 241-A.
.....
.

§3º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 5º O art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 241-B.
.....
.

§4º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 6º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 244-A.
.....
.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).

Art. 7º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218-B.
.....
.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).



“Art. 228.

. § 4º Se o crime é cometido em região de fronteira: Pena –
reclusão de três a oito anos, e multa. ” (NR)

Art. 8º Os 213, 215, 215-A, 217-A, 218-A, do Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 213.

.....
.

§3º Se a vítima menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze)
anos estiver dormindo, aumenta-se a pena em um terço” (NR)

“Art. 215.

.....

§1º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem
econômica, aplica-se também multa.

§2º Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito)
anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ”
(NR)

“Art. 215-A.

.....
.

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18
(dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um
terço. ” (NR)

“Art. 217-A.

.....
.

§ 6º Se a vítima menor de 14 (catorze anos) estiver dormindo,
aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 218-A.

.....
.

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18
(dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um
terço. ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2022-8692





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.877, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 07/12/2022 15:52:11.743 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 10877/2018

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.877/2018 e do PL 2856/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.877, DE 2018

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudesce a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo e recrudesce a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Art. 2º O §2º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 240.

.....

§2º
.....

IV – com a vítima dormindo (NR)

Art. 3º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 241.
.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ”
(NR)

* C D 2 2 8 3 8 5 6 7 8 1 0 0 *



Art. 4º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 241-A.

§3º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 5º O art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 241-B.

§4º Aumenta-se a pena de um terço se a fotografia, vídeo ou outro registro a que se refere o *caput* contiver a vítima dormindo. ” (NR)

Art. 6º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 244-A.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).

Art. 7º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218-B.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira. ” (NR).

“Art. 228. § 4º Se o crime é cometido em região de fronteira: Pena – reclusão de três a oito anos, e multa. ” (NR)

Art. 8º Os 213, 215, 215-A, 217-A, 218-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

§3º Se a vítima menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos estiver dormindo, aumenta-se a pena em um terço” (NR)



“Art. 215.
.....

§1º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 215-A.
.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 217-A
.....

§ 6º Se a vítima menor de 14 (catorze anos) estiver dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

“Art. 218-A.
.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido em contra menor de 18 (dezoito) anos que esteja dormindo, aumenta-se a pena em um terço. ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

* C D 2 2 8 3 8 5 6 7 8 1 0 0 *

